



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.475 - AP (2014/0090804-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DE PORTO GRANDE - AP**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO**
INTERES. : **ERICO SOUZA ROSSI**
ADVOGADO : **MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **UBALDINO MORAS DA SILVA**
INTERES. : **ORGANIZAÇÃO AMAPAGRO LTDA**
ADVOGADO : **MAURÍCIO SILVA PEREIRA**
INTERES. : **RONE TADEU DE ALMEIDA E SILVA**
INTERES. : **ROGÉRIO LÚCIO SOARES DA SILVA**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL: EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE LEI, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE, EM ÁREA PARTICULAR, LOCALIZADA EM PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

2. A competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais.

3. A mera presença de um órgão federal, seja como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, por si só, não tem o condão de definir a competência da Justiça Federal. Precedentes desta 3ª Seção.

4. A jurisprudência predominante nesta Corte tem se orientado no sentido de que, se o crime ambiental foi cometido em unidade de conservação (área de preservação permanente, parque nacional, área de proteção ambiental etc.) criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Situação em que a extração de madeira apontada como ilegal ocorreu, na verdade, em área particular que corresponde a imóvel cujo título de domínio foi outorgado pelo INCRA a um dos réus na ação penal, o que afasta a competência da Justiça Federal.

6. Ainda que assim não fosse, é de se ver que, mesmo que a extração de madeira tivesse ocorrido fora da gleba do réu, toda a área que a circunda corresponde ao Projeto de Assentamento Munguba, do INCRA, no Amapá. Não se tem notícia de que tal projeto de assentamento contemple área de preservação permanente, parque nacional ou área de proteção ambiental delimitada por decreto federal que justifique o interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, na preservação da fauna e da flora locais.

7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Grande/AP, o suscitante, para o julgamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Grande/AP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.475 - AP (2014/0090804-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PORTO GRANDE - AP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : ERICO SOUZA ROSSI
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : UBALDINO MORAS DA SILVA
INTERES. : ORGANIZAÇÃO AMAPAGRO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA
INTERES. : RONE TADEU DE ALMEIDA E SILVA
INTERES. : ROGÉRIO LÚCIO SOARES DA SILVA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Grande/AP (e-STJ fls. 573/574) em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (e-STJ fls. 379/386) que, examinando *Habeas Corpus* impetrado por RONE TADEU ALMEIDA E SILVA e ROGÉRIO LÚCIO SOARES DA SILVA com o intuito de trancar ação penal (2006.31.00.000775-3, numeração da Justiça Federal; ou 0000128-51.2008.8.03.0011, numeração da Justiça Estadual) em que respondia pela extração de madeira de lei em área da União (Projeto de Assentamento do INCRA denominado Munguba), sem a devida autorização do órgão competente (arts. 46 e 50-A da Lei n. 9.605/1998, c/c o art. 2º da Lei 8.176/91), reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, ao fundamento de que o local indicado como sendo o da extração ilegal de madeira era de propriedade particular, e não da União.

A despeito de a Procuradoria Especializada do IBAMA defender que o local onde ocorria a extração ilegal de madeira ficava a 15,973 km de distância das terras do Sr. Ubaldino de Moraes da Silva que estavam em processo de regularização perante o INCRA, o Relator do HC n. 2006.01.00.039140-8/AP entendeu que o memorial descritivo do imóvel de propriedade do Sr. Ubaldino, juntado aos autos, demonstravam que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coordenadas da propriedade particular e do local da extração de madeira coincidiam.

Por sua vez, o Juízo suscitante (da Justiça estadual) sustenta a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, ao fundamento de que, após considerável lapso de tempo de tramitação, foi certificado nos autos que a área onde supostamente ocorreu o crime ambiental é de propriedade da União.

Ponderou, ainda, que, “quando do julgamento do HC n. 2006.01.00.039140-8/AP, pelo E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que reconheceu o juízo estadual como competente, não havia a certificação quanto a propriedade da área, que só veio aos autos tempos depois, em resposta às diversas requisições judiciais.” (e-STJ fl. 573).

Ouvido, o Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pela competência da Justiça Federal, o Juízo suscitado, em parecer (e-STJ fls. 582/585) assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENVOLVENDO AS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA DE LEI. CONDUTAS IMPUTADAS AOS ACUSADOS QUE FORAM PRATICADAS EM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESSE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARECER PELA DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.475 - AP (2014/0090804-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Como se sabe, a Justiça Federal somente detém competência para julgar crimes ambientais quando praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, hipóteses que se inserem no âmbito da competência genérica que lhe foi atribuída pelo art. 109, IV, da CF/88. Isso porque a preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Consequência disso é que a competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Ou seja, inexistindo lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de seus entes, afasta-se a competência da Justiça Federal.

Ainda nessa linha de raciocínio, a mera presença de um órgão federal, seja como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente (no caso, o instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA), por si só, não tem o condão de definir a competência da Justiça Federal. Exemplo disso vemos nos seguintes precedentes:

***PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE.
ESPÉCIE DE PÁSSARO APREENDIDA QUE NÃO CONSTA DA
LISTA OFICIAL DA FAUNA BRASILEIRA AMEAÇADA DE***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE AUTARQUIA FEDERAL - IBAMA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- É firme nesta Corte de Justiça a orientação de que a Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes contra o meio ambiente (fauna e flora) naquelas hipóteses em que houver lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Diante de tal entendimento, advindo após a edição da Lei n. 9.605/98, foi cancelado enunciado n. 91 da Súmula do STJ, que, editada com fundamento na Lei 5.107/67, atribuía à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes cometidos contra a fauna. Precedentes.

- No caso concreto, não restou demonstrado o interesse do IBAMA, autarquia federal, na apuração do delito ambiental. A espécie de pássaro apreendida, não figura no rol, como bem ressaltado pelo Juízo suscitante e conforme a informações prestadas pelo próprio Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (Informação Técnica n. 059/2012), da Lista Oficial da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção (Instrução Normativa n. 3, de 27 de maio de 2003, do Ministério do Meio Ambiente).

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Primeiro Juizado Especial Criminal de Nova Iguaçu - RJ, o suscitado. (CC 129.493/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 8/10/2014, DJe 16/10/2014) – (grifei).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. APREENSÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE SEM A DEVIDA LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

2. A Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes ambientais quando caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, em conformidade com o art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

3. Na hipótese, verifica-se que o Juízo Estadual declinou de sua competência tão somente pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado pelo IBAMA, circunstância que se justifica em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência comum da União para apurar possível crime ambiental, não sendo suficiente, todavia, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Adjunto Criminal de Rio das Ostras/RJ, o suscitado. (CC 113.345/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 13/9/2012) – (grifei).

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CRIADA POR DECRETO FEDERAL. DANO OCORRIDO EM PROPRIEDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SUSCITADA.

1. Em regra, os crimes ambientais são da competência da Justiça Estadual, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal somente é deduzida perante o Juízo Federal quando a conduta típica for praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses diretos da União, suas entidades autárquicas, empresas públicas ou fundações de direito público.

2. A criação de uma APA por meio de Decreto Federal não transfere integralmente a gestão ambiental das áreas nela inseridas à União, não subsistindo, portanto, o interesse direto e específico desse ente federativo, a justificar a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

3. Compete a todos os entes da federação a proteção do meio ambiente, independente do ilícito ser praticado em propriedade privada inserida em APA criada por Decreto Federal.

4. A atribuição do IBAMA de fiscalizar a preservação do meio ambiente também não atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de ação penal referente a delitos ambientais.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da comarca de Paraibuna - SP, ora suscitado. (CC 97.372/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe 5/11/2010) – (grifei).

Com isso em mente, a jurisprudência predominante desta 3ª Seção tem se orientado no sentido de que, se o crime ambiental foi cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. ARTS. 66 E 67 DA LEI Nº 9.605/98. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO ILEGAL DE DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA DA MATA ATLÂNTICA. FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FATMA. INTERESSE DA UNIÃO NA APURAÇÃO DOS FATOS DELITUOSOS. DESMATAMENTO DE ÁREA DESTINADA AO PARQUE NACIONAL DAS ARAUCÁRIAS. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO CRIADA POR DECRETO FEDERAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 87 DO CPC. PRECEDENTES.

1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

2. A Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes ambientais quando caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, em conformidade com o art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

3. Constatada que a área desmatada ilegalmente foi transformada no Parque Nacional das Araucárias, criado pela União e cuja administração coube ao IBAMA (art. 3º do Decreto de 19 de outubro de 2005), evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, sendo certo que, tratando-se de competência absoluta em razão da matéria, não há que se falar em perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara de Joaçaba - SJ/SC, o suscitado. (CC 104.942/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 22/11/2012) – (grifei).

PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PROXIMIDADES DE ILHA OCEÂNICA. BEM DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. RESERVA ECOLÓGICA CRIADA POR DECRETO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA DE PROVA. DILAÇÃO. HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. DIREITO DE DEFESA ASSEGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal, os crimes ambientais, em regra, são da competência da Justiça Comum Estadual, a não ser que, como na espécie, haja interesse da União, pois os fatos se deram nas proximidades de ilha oceânica, bem de sua propriedade (art. 20 da Constituição Federal), em Reserva Ecológica Marítima, assim criada por Decreto Federal, o que justifica a competência da Justiça Federal.

2. A alegação de que a denúncia é inepta porque não é o recorrente autor dos fatos, por não se encontrar no local da pesca proibida, não pode ser aferida na via angusta do habeas corpus, pois demanda dilação probatória a ser realizada na instrução, sob o crivo do contraditório.

3. Increpação que se arrima em fiscalização do IBAMA, onde demonstrados indícios de autoria.

4. Peça devidamente redigida, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o direito de defesa. Inépcia inexistente.

5. Recurso não provido. (RHC 24.338/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 3/11/2011) – (grifei).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Conduta praticada, em tese, nas cercanias do Parque Nacional do Itatiaia, criado pelo Decreto 1.713/37, e, de acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais, o agente teria causado dano ambiental direto à unidade de conservação federal, o que demonstra o interesse da União no feito. Precedentes.

2. Conflito conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo Federal de Varginha - SJ/MG. (CC 115.003/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, Terceira Seção, julgado em 14/3/2011, DJe 28/3/2011) – (grifei).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 39 DA LEI 9.605/98. CORTE DE ÁRVORES EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SITUADA NO ENTORNO DO PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Carta Magna, restringe-se às hipóteses em que os crimes ambientais são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas.
2. **Delito em tese cometido no interior de área de proteção ambiental localizada no Entorno do Parque Nacional do Itatiaia, criado pelo Decreto 1.713/37, floresta contígua à aludida unidade de conservação, o que faz incidir na espécie o disposto no art. 9º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal),** verbis: as florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.
3. Logo, tendo em vista que a área na qual houve o prejuízo ambiental é vizinha a outra submetida a regime especial (bem da União), compete à Justiça Federal processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Magna.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial de Resende - Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 92.722/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe 19/4/2010) – (grifei).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. **A conduta foi praticada, em tese, na Área de Proteção Ambiental do Cairuçu criada pelo Decreto Federal nº 89.242/83, integrante, portanto, de Unidades de Conservação, da qual faz parte a Reserva Ecológica da Joatinga, criada por decreto estadual.**
2. **Os critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação estão previstas na Lei nº 9.985/2000, que estabelece que a Área de Preservação Ambiental pode ser instituída tanto em propriedade pública quanto em particular, sendo que nestas podem ser estabelecidas normas e restrições para sua utilização.**
3. **Uma vez que o crime tenha ocorrido em área sujeita à restrição administrativa ao uso da propriedade privada, subsiste assim o interesse direto e específico da União na causa, a atrair a competência da Justiça Federal para o deslinde do feito.**
4. Patente o interesse do IBAMA na preservação da área atingida, mormente a informação trazida aos autos de que a autarquia federal foi a responsável pela concessão da licença para as ações ali desenvolvidas, posteriormente revogada por ter sido reconhecida ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O crime teria provocado também alterações nas características naturais da zona costeira que, a teor do art. 225, § 4º da Constituição Federal, é patrimônio nacional a merecer guarida perante a Justiça Federal, ex vi do art 109, IV, da Constituição Federal.

6. Conflito conhecido para determinar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis/RJ, anulados os atos decisórios do Juízo Estadual. (CC 80.905/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Terceira Seção, julgado em 10/6/2009, DJe 24/6/2009) – (grifei).

Ora, de acordo com a denúncia na Ação Penal n. 2006.31.00.000775-3 (e-STJ fls. 4/11), a extração de madeira de lei sem a devida autorização, permissão, concessão ou licença do órgão competente – *in casu*, o IBAMA – ocorreu no Projeto de Assentamento do INCRA, denominado Munguba, localizado no Município de Porto Grande/AP, Rodovia Perimetral Norte, Porto Grande/Serra do Navio, área descrita como de floresta nativa.

Conforme bem ponderou a Promotoria de Justiça em Porto Grande, em sua manifestação de 11/02/2013 às e-STJ fls. 535/538:

Há menção nos autos a áreas com três coordenadas distintas:

a) latitude 00°36'53.1”(N) e longitude -051°051'30.1”(W), referente à **área de extração ilegal de madeiras**, como descrito no auto de infração nº 461716, lavrado pelo IBAMA, que desencadeou a presente ação penal (fl. 92);

b) latitude 0°36'53.25”(N) e longitude -51°51'28.81”(W), referente ao memorial descritivo do imóvel sob **título de domínio**, sob condição resolutiva, conferido pelo INCRA ao réu Ubaldino Moraes da Silva;

c) latitude 0°35'51”(N) e longitude -52°0'3”(W), referente à área com **autorização de desmatamento** conferido pelo INCRA ao réu Ubaldino Moraes da Silva;

O IBAMA afirmou que a área de extração ilegal das madeiras, descrita no auto de infração nº 461716, está situada a “15.973km de distância das terras” que estão sob domínio de Ubaldino Moraes da Silva (fl. 127).

Considerou o IBAMA que a área cuja regularização fundiária fora requerida por Ubaldino tem como coordenadas 0°35'51”(N) e -52°0'3”(W), enquanto a área de extração ilegal tem coordenadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

00°36'53.1”(N) e 51°051'30.1”(W).

(...)

Observa-se que o IBAMA se equivocou ao descrever as coordenadas da área constante do título de domínio conferido pelo INCRA ao réu Ubaldino Moraes da Silva.

Com efeito, as coordenadas descritas no auto de infração ambiental e no memorial descritivo do título de domínio de Ubaldino são praticamente as mesmas, existindo uma diferença de apenas quinze centésimos de segundo ao norte e um segundo e vinte e nove centésimos de segundo a oeste.

Daí porque se afigura correta a conclusão do E. TRF/lª Região de que tais áreas coincidem, a demonstrar que a extração ilegal de madeiras ocorreu dentro de área particular, vale dizer, sob domínio de Ubaldino Moraes, o que afasta a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.

(...)

Repise-se, pois, que o TRF/lª Região corretamente considerou que a área da extração ilegal da madeira e aquela sob domínio do réu Ubaldino Moraes da Silva são as mesmas.

No entanto, houve aparentemente um equívoco daquela Corte Regional quando salientou que as coordenadas da área sob autorização de desmatamento (uso alternativo do solo) coincidem com as do memorial descritivo do título de domínio de Ubaldino.

Deveras, a diferença, nesse caso, não é de apenas "um décimo de segundo ao norte e de aproximadamente um segundo a oeste" que "significa, em termos de distância, apenas 100 metros", mas de um minuto, dois segundos e vinte e cinco centésimos de segundo ao norte e de oito minutos, trinta um segundos e dezenove centésimos de segundo a oeste. Essa é a diferença entre referidas coordenadas (latitude 0°36'53.25”(N) e longitude -51°51'28.81”(W)) do memorial descritivo, e (latitude 0°35'51”(N) e longitude -52°0'3”(W)) da autorização de desmatamento. (Grifei).

Em resposta ao questionamento da Promotoria de Justiça sobre a diferença entre as coordenadas do imóvel do Sr. Ubaldino e aquelas da autorização de desmatamento, o IBAMA informou que a distância entre eles era de 95,398937km e admitiu que havia concedido autorização para desmatamento com erro (fora da área correspondente à propriedade do solicitante), porque “a autorização de desmatamento nº 1600.5.2005.00160, emitida pelo IBAMA-AP em 17/05/2005, teve por base as coordenadas geográficas obtidas através do croqui fornecido pelo INCRA-AP, conforme cópias dos documentos existentes no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo nº 02004.002135/04-39 (Anexo I-A, Declaração para o IBAMA e Croqui da situação geográfica do imóvel) em anexo” (e-STJ fl. 562).

Isso não obstante, mesmo depois dos esclarecimentos do IBAMA e de ter se manifestado nos autos, admitindo que “**a extração ilegal de madeiras ocorreu dentro de área particular, vale dizer, sob domínio de Ubaldino Moraes, o que afasta a competência da Justiça Federal**” (e-STJ fl. 536), o Ministério Público Estadual do Amapá vem novamente aos autos, em manifestação protocolada em 24/1/2014 (e-STJ fls. 569/571), advogar a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, argumentando que “a área do cometimento do ilícito pertence à União Federal, uma vez que inserida no Assentamento Munguba, na Gleba Matapi, no Município de Porto Grande, segundo constatação dos Órgãos IMAP e INCRA, às fls. 808 e 419” (e-STJ fl. 569).

Ocorre que as manifestações do Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Governo do Amapá (Ofício n. 153/2012 – DIPRE/ASSEJUR/IMAP, de 2/2/2012, e-STJ fl. 522) e da Superintendência Regional do INCRA no Amapá (Ofício 028/13/GAB/INCRA/AP, de 10/1/2013, e-STJ fl. 533) às quais o *Parquet* estadual se refere, fazem menção à “área de coordenadas 0°36'53", 1N e -52°00'03W”.

Após tal manifestação, o próprio *Parquet* estadual havia afirmado, em sua manifestação de 11/02/2013 (e-STJ fls. 535/538), que:

Ressalto que a informação prestada por IBAMA e IMAP de que a área sob coordenadas latitude 0°35'51" (N) e longitude -52°0'3" (W) pertence à União pouco ajuda no desenrolar deste feito, porquanto todas as áreas daquela região integram o Projeto de Assentamento Munguba e estão registradas em nome da União, inclusive aquela objeto do título de domínio conferido pelo INCRA a Ubaldino. A questão, para se definir a competência, é que a área de extração coincide com aquela sob domínio de Ubaldino.

(negritei)

De tudo quanto exposto, deduz-se, portanto, que a extração de madeira apontada como ilegal ocorreu, na verdade, em área particular que corresponde a imóvel cujo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título de domínio foi outorgado pelo INCRA ao réu Ubaldino Moraes da Silva, o que afasta a competência da Justiça Federal.

No entanto, ainda que assim não fosse, nota-se que, mesmo que a extração de madeira tivesse ocorrido fora da gleba do réu Ubaldino, toda a área que a circunda corresponde ao Projeto de Assentamento Munguba, do INCRA. Não se tem notícia de que tal projeto de assentamento contemple área de preservação permanente, parque nacional ou área de proteção ambiental delimitada por decreto federal que justifique o interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, na preservação da fauna e da flora locais.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente para o julgamento da Ação Penal n. 0000128-51.2008.8.03.0011 o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Grande/AP, o suscitante.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0090804-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 133.475 / AP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001285120088030011 1285120088030011 200601000391408

EM MESA

JULGADO: 26/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE PORTO GRANDE - AP
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES.	: ERICO SOUZA ROSSI
ADVOGADO	: MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: UBALDINO MORAS DA SILVA
INTERES.	: ORGANIZAÇÃO AMAPAGRO LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO SILVA PEREIRA
INTERES.	: RONE TADEU DE ALMEIDA E SILVA
INTERES.	: ROGÉRIO LÚCIO SOARES DA SILVA
INTERES.	: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Grande/AP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.